



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
020	J

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 113/2018  
PROJETO DE LEI Nº 906/2018  
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL  
RELATOR: PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 906/2018 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual visa alterar a redação de dispositivos específicos da Lei Municipal nº 566/1999.

Junto com o corpo da proposição (fls. 002) veio sua justificativa às fls. 004/005, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 010/011.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
001	1

aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Ademais, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a legislação local admite que a iniciativa das leis cabe, também, ao Prefeito, bem



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
022	1

como estabelece a competência material e legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local.

Na verdade, o ponto cerne do Projeto encontra guarida no apoio e fomento à agricultura familiar e aos pequenos produtores sediados em Primavera do Leste e em municípios contíguos, devidamente cadastrados e conveniados no programa de que trata a Lei nº 566/1999, além de atualizar os valores à serem dispensados através desta iniciativa pública, indexando-os ao índice da UPF (unidade padrão fiscal) municipal, de forma a manter uma adequada realidade monetária ao avanço do tempo.

A legislação em análise encontra abrigo, também, na CF/88, notadamente quando esta prevê no seu artigo 187, disposições acerca da Política Agrícola nacional, vejamos:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I – os instrumentos creditícios e fiscais;
- II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV – a assistência técnica e extensão rural;
- V – o seguro agrícola;
- VI – o cooperativismo;
- VII – a eletrificação rural e irrigação;
- VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
023	4

Como avanços da Política Pública voltada para a agricultura familiar, cabe ainda destacar a aprovação da Política Nacional de Assistência e Extensão Rural (Pnater), publicada em 2007 e consolidada com a Lei de Ater (Lei nº 12.188/2010) e a Lei da Merenda Escolar (Lei nº 11.947/2009), que em seu artigo 14 define que 30% dos produtos da merenda escolar devem ser adquiridos dos agricultores familiares.

Dito isto, é de total importância e relevância para o âmbito Municipal, todas as formas de atuação que estejam ligadas ao fortalecimento da agricultura familiar e de pequenos produtores, uma vez que são a base de sustento de inúmeras famílias primaverenses e daquelas que residem nas zonas rurais de pequenos municípios contíguos.

Logo, na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que todos os requisitos legais e regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao correito andamento processual e pelo enquadramento da proposta na legislação de regência.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Dessarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico, obtemperando-se a ulterior análise das Comissões alertadas no douto parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
024	J

## III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

## IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 906/2018 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.

Vereador **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** – Relator.

## V – VOTO

O Exc. Sr.Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Membro.

## VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Membro): Voto “pelas conclusões do relator”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
0215	4

É como voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2018.

  
Vereador CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Membro.

